

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3874, DE 2000

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de
11 de janeiro de 1973 – Código de Processo
Civil

Autor: Deputado Corauchi Sobrinho

Relator: Deputado Marcelo Ortiz

I - RELATÓRIO

A presente proposição busca alterar os arts. 143, 659, 680 e 681 do Código de Processo Civil, a fim de, conforme esclarece a inclusa justificação, “tornar transparente a função do oficial de justiça, no tocante à avaliação de bens”.

Esclarece mais ainda, o ilustre Autor: “O que se pretende é tornar o oficial de justiça, como funcionário do Poder Judiciário, responsável pela avaliação dos bens penhoráveis apreendidos, preenchendo uma lacuna hoje existente na legislação processual civil, e alcançando-se a desejável padronização procedural das atividades dos oficiais de justiça. A agilidade dos trabalhos judiciais também será facilitada, pois somente em casos excepcionais o juiz precisaria recorrer a avaliadores estranhos ao quadro de servidores”.

Incumbirá aos oficiais de justiça, ainda, realizar hastas públicas e leilões.

Trata-se de apreciação final do plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em questão atende ao requisito de constitucionalidade, na medida em que é competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre Direito Processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

O requisito de juridicidade encontra-se, igualmente, preservado, não se verificando ofensas aos princípios informadores do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa merece aperfeiçoamento, para se amoldar aos ditames da Lei Complementar 95/98, anotando-se não haver artigo inaugural com o objeto da lei e a indicação de nova redação dos dispositivos alterados, e, ainda, a ociosa existência de cláusula de revogação genérica. Quanto ao acréscimo de dispositivo ao art. 659, se necessário, deveria constituir o § 6º, em face da alteração que este artigo sofreu por força da Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002.

Quanto ao mérito, a proposição merece parcial acolhida, embora careça de melhoria.

Será útil para o bom andamento dos feitos judiciais, especialmente no que concerne à tão almejada celeridade processual, que, dentre as atribuições dos oficiais de justiça, inclua-se a de efetuar avaliações.

Esta medida legislativa será benéfica, principalmente, nas comarcas menores, onde, nem sempre, o juízo tem, à sua disposição, avaliador oficial ou, mesmo, perito que faça as vezes deste.

Por outro lado, a lei deve ser prudente, no sentido de garantir que os oficiais de justiça possam se desincumbir da atribuição que ora se busca lhes confiar com o mínimo de condições técnicas para tanto.

Com efeito, há avaliações que exigem conhecimentos técnicos específicos, como, somente para citar um exemplo, a avaliação de imóveis, normalmente realizada por um corretor, ou assemelhado. Existe, inclusive, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ quanto a isto, como no caso dos autos do Recurso Especial 351931/SP, no qual se asseverou:

*“É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a avaliação de bens penhorados por oficial de justiça **sem condições técnicas para tanto, realizada sem mínimos fundamentos**, contraria a legislação processual, ainda mais quando desacompanhada do obrigatório Laudo de Avaliação.”*

Nesse sentido, a nova redação do art. 143 do CPC há de ser aprimorada.

A par disso, no que concerne aos arts. 659, 680 e 681, não deve o projeto, simplesmente, deixar de mencionar a figura do avaliador oficial ou do perito; melhor será se coexistirem com o oficial de justiça – uma vez que a lei preverá que este somente poderá realizar avaliações se habilitado para tanto. Aliás, a alteração do art. 680, somente, será suficiente para se alcançar o almejado pelo projeto.

No que tange à possibilidade de os oficiais de justiça realizarem hastas públicas e leilões, entretanto, a proposição não merece guarida.

Essas atividades não se coadunam com a função dos oficiais de justiça, na medida que, ao contrário da avaliação, para a qual, no mais das vezes, um bom treinamento, às expensas do Poder Judiciário, será eficiente, encerram atividade bem especializada. Além desse aspecto, tais atribuições poderiam ser temerárias para a lisura da atuação dos oficiais, bastando lembrar, por exemplo, que, nos termos do art. 705, IV, do CPC, cumpre ao leiloeiro receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz.

O voto, portanto, é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do PL 3874, de 2000, nos termos do substitutivo ofertado em anexo a este parecer.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado Marcelo Ortiz
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3874, DE 2000

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que “Institui o Código de Processo Civil”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei permite ao oficial de justiça efetuar a avaliação dos bens penhorados, quando habilitado para tanto.

Art. 2º Os arts. 143 e 680 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143.

Parágrafo único. Desde que habilitado para tanto, incumbirá ao oficial de justiça, ainda, efetuar a avaliação dos bens penhorados (art. 680) (NR).”

“Art. 680.

Parágrafo único. A avaliação de que trata este artigo poderá ser feita, ainda, por oficial de justiça habilitado (art. 143) (NR).”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Marcelo Ortiz
Relator

305449.020